



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.001367/2007-14
Recurso nº 511.384 Voluntário
Acórdão nº **2201-00.959 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 09 de fevereiro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente DARCY CESPE BARBOSA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
Exercício: 2005

ERRO DE FATO - Improcedente a Notificação de Lançamento quando caracterizado o erro de fato do contribuinte no preenchimento de sua Declaração de Ajuste.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade dar provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, a Conselheira Janaína Mesquita Lourenço de Souza.

(Assinado Digitalmente)
Francisco Assis de Oliveira Júnior - Presidente.

(Assinado Digitalmente)
Eduardo Tadeu Farah - Relator.

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Eduardo Tadeu Farah, Guilherme Barranco de Souza, Gustavo Lian Haddad e Francisco Assis de Oliveira Júnior (Presidente). Ausente, justificadamente, a Conselheira Janaína Mesquita Lourenço de Souza.

Relatório

O presente processo trata-se de Notificação de Lançamento de fls. 09/13, relativo ao exercício de 2005, que se exige crédito tributário no valor total de R\$ 14.408,15, calculados até 28/02/2007.

A fiscalização, por meio de revisão da Declaração de Ajuste Anual do contribuinte, efetuou a glosa do imposto retido na fonte no valor de R\$ 8.121,72 e tributou o montante de R\$ 4.241,07 a título de rendimentos de aluguéis omitidos.

Cientificado do lançamento, o autuado apresentou Impugnação (fls. 01/04), alegando, que cumpriu com sua obrigação perante o Fisco e que o valor do imposto retido na fonte não deveria ter sido glosado, pois em função do regime de caixa, tal montante foi reconhecido no ano-calendário 2003. Em relação à omissão de rendimentos de aluguel, alega que sua esposa ofereceu os referidos rendimentos à tributação em sua Declaração de Ajuste, entregue separadamente.

A 6ª Turma da DRJ – São Paulo/SP II julgou parcialmente procedente o lançamento, consubstanciado nas ementas abaixo transcritas:

GLOSA FONTE. RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS.

A glosa do valor do imposto de renda retido na fonte informado deve ser mantida, por se referir a rendimentos auferidos no ano-calendário anterior.

OMISSÃO RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS.

Há que se excluir da tributação os rendimentos provenientes de aluguel de imóvel já oferecidos à tributação na declaração de ajuste do cônjuge.

Lançamento Procedente em parte

Em relação ao julgamento de primeira instância, destaca-se:

(...)

Quanto à tributação dos rendimentos de aluguéis no montante de R\$ 4.241,07 (fl. 11), cabe razão ao requerente e portanto não deve prevalecer, tendo em vista que sua esposa Celma Henrique Barbosa informou os rendimentos citados em sua declaração de ajuste, conforme documentos de fls. 26/28 e DIRPF de fls. 29/32.

(...)

Intimado da decisão de primeira instância em 13/04/2009 (fl. 64), Clóvis Prado Galuppo apresenta Recurso Voluntário em 12/05/2009 (fls. 65/76), sustentando, essencialmente, os mesmos argumentos postos em sua Impugnação, sobretudo que por equívoco relacionou em sua Declaração de Ajuste/2005 um valor superior ao efetivamente recebido do Comando do Exército, CNPJ: 00.394.452/0533-04.

É o relatório.

Voto

Conselheiro EDUARDO TADEU FARAH, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Impende inicialmente ressaltar que a controvérsia essencial, nesta segunda instância, cinge-se em saber qual é o montante de deveria ter sido declarado pelo contribuinte, relativamente à fonte pagadora Comando do Exército, CNPJ: 00.394.452/0533-04, no ano-calendário de 2004.

Em seu instrumento recursal alega o suplicante que consignou em sua Declaração de Ajuste, relativa ao ano-calendário 2004, o rendimento de R\$ 63.760,00 com R\$ 18.934,00, referente ao imposto de renda retido na fonte, contudo, o montante correto que deveria ter sido informado era de R\$ 9.056,72 com R\$ 935,64, relativo ao IRRF.

Pois bem, compulsando-se os autos, mais precisamente a DIRF - Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte retificadora (fl. 58) verifico, pois, que o valor correto informado pelo Comando do Exército, relativo ao rendimento decorrente do trabalho assalariado do ano-calendário 2004, representou o montante de R\$ 18.934,00 com R\$ 935,64 atinente ao IRRF e não o valor erroneamente lançado pelo contribuinte em sua DIRPF/2005.

Além do mais, a 2ª via do Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção do Imposto de Renda na Fonte (fl. 77), expedido pelo Ministério da Defesa - Exército Brasileiro - SEF - CPEx não deixa qualquer dúvida que o total de rendimentos bruto recebido pelo recorrente, no ano-calendário 2004, representou a quantia de R\$ 18.934,00 com R\$ 935,64, relativo ao IRRF.

Isto posto, por ser direito, voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

(Assinado Digitalmente)

Eduardo Tadeu Farah



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 10830.001367/2007-14

Recurso nº: 511.384

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovados pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto a **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do **Acórdão nº 2201-00.959**.

Brasília/DF, 09 de fevereiro de 2011

FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JUNIOR
Presidente da Segunda Câmara / Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional